



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0031530-64.2008.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora:** Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**Apelado** : Miriam de Araújo Gama, espólio de Maurício de Araújo Gama

**Advogado** : Thiago Leite Ferreira

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA FAZENDA ESTADUAL. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010. NORMATIVO QUE ATRIBUI À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO A FACULDADE DE AVALIAR A CONVENIÊNCIA DE TAL COBRANÇA. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- A Lei Estadual nº 9.170/2010 não se presta ao fim de autorizar a intervenção *ex officio* do Judiciário, pois seus termos conferem apenas à Procuradoria-Geral do Estado a faculdade de avaliar a conveniência de ajuizar ou de fazer cessar eventuais cobranças judiciais de créditos fazendários cujo valor atualizado seja inferior ao limite de alçada.

- A previsão do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso, através de provimento monocrático, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior.

Vistos.

O **Estado da Paraíba** ingressou com **Ação de Execução de Execução Fiscal**, em face de **Paraíba Refeições e Lanches Ltda**, visando ao percebimento da quantia de R\$ 1.584,07 (hum mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), originada de dívida proveniente de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e consectários.

O Juiz de Direito *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, fl. 85, consignando os seguintes termos:

*Sendo assim*, a colho a pretensão para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando a liberação de eventuais incidentes sobre os bens da parte executada.

O **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 88/92, defendendo a necessidade de reforma da sentença, ao fundamento de que o

Magistrado não está autorizado a decretar de ofício a extinção da execução pela modicidade do valor cobrado, com esteio na Lei Estadual nº 9.170/2010, porquanto tal faculdade cabe apenas à Fazenda Pública, sendo caso, não sua ótica, de provimento do presente apelo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que seja anulada a sentença e determinado o regular processamento do feito.

Contrarrazões ofertadas às fls. 98/107, requerendo o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão de fls. 63/64, que deliberou pela exclusão da apelada Miriam de Araújo Gama, ao tempo em que requer o efeito translativo da apelação e, de logo, reconhecer a ilegitimidade passiva do Espólio de Maurício de Araújo Gama, excluindo-o da lide.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 142/144, não se manifestou sobre o mérito.

**É o RELATÓRIO**

**DECIDO**

O desate da contenda reside em saber se o Juiz *a quo* agiu com acerto ao extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Lei nº 9.170/2010, em razão do valor ínfimo do crédito perseguido no feito executivo.

Sem maiores delongas, não compete ao Magistrado decidir se determinada quantia é ou não irrisória, pois a faculdade de avaliar a conveniência de ajuizar ou de fazer cessar eventuais cobranças judiciais de créditos fazendários, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.170/10, é da Procuradoria-Geral do Estado. Eis o dispositivo legal:

**Art. 1ª A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a**

**cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da fazenda estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.**

[...] - negritei.

Logo, a toda evidência, tem razão o apelante quanto à alegação de impropriedade do juízo extintivo emanado em primeiro grau.

No tocante à matéria, inclusive, manifestou-se esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. PRECEDENTES, ADEMAIS, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. - O crédito tributário regularmente constituído é indisponível, assim como a sua cobrança, não podendo a autoridade competente deixar de o seu pagamento, exceto nos casos previstos em lei. - "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Súmula 452 do STJ) - O § 1º-A do art. 557 do CPC, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB, AC nº

0009440-57.2011.815.2001, Rel. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, Julgado em 18/11/2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução de mérito. Irresignação. Aplicação do art. 10 da Lei estadual nº 9.170/92. Faculdade da Fazenda Pública. Tese acolhida. Necessidade de requerimento da procuradoria geral do estado. Inocorrência. Anulação da sentença. Provimento do recurso- consoante preceitua o art. 1º da Lei estadual nº 9.170/2010, o não ajuizamento ou a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito dos créditos fazendários abaixo do limite de alçada é faculdade da Fazenda Estadual, cujo requerimento compete à procuradoria geral do estado da Paraíba, não podendo o julgador agir de ofício- apelo provido. (TJPB; AC 200.2001.124.225-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 23/08/2013; Pág. 11).

A multicitada lei, em verdade, não se presta ao fim de autorizar a intervenção *ex officio* do Judiciário, porquanto tal faculdade, repiso, é da Administração. Em outras palavras, “A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal, sendo vedado a atuação judicial de ofício nesse sentido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00285494320008152001, Desembargador José Ricardo Porto, julgado em 27/07/2015).

Sobre o tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, “O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas”. **2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.** 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1125627/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009) - destaquei.

Há, inclusive, súmula da Corte Superior nesse sentido:

**Súmula 452/STJ:** A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Por fim, cumpre assentar que o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao Relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença recorrida e permitir o prosseguimento do feito executivo.

P. I.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator